



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 06 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.579

Recurso nº 58.439 - PIS DEDUÇÃO EXS.: DE 1985 a 1988

Recorrente EFICIÊNCIA CARRETEIRA LTDA.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG

PIS-DEDUÇÃO-Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EFICIÊNCIA CARRETEIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de setembro de 1990

URGEI PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10650-000.351/89-15

RECURSO Nº: 58.439

ACÓRDÃO Nº: 101-80.579

RECORRENTE: EFICIÊNCIA CARRETEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau de indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de NCz\$ 225,04, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 6.811,01, até 31-05-89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1985, 1986, 1987 e de 1988, processo nº 10650-000.350/89-52, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 21-05-89.

A exigência foi impugnada em 19-06-89, fls. 07/11, pedindo seja julgada improcedente o auto de infração relativo ao IRPJ e, por consequência, os lançamentos decorrentes.

Informação fiscal, fls. 13, opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 17/18, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Tratando-se de autuação decorrente deve ser aplicada a

Acórdão nº 101-80.579

presente a mesma sorte atribuída à exigência do IRPJ, "in casu", a declaração da procedência integral do lançamento".

Ciência da decisão em 11.01.90, fls. 21.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 22/24, em 06.02.90, mediante juntada de cópia do recurso interposto no processo matriz, discordando da decisão singular integralmente.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo número..... 10650-000.350/89-52, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 96.585.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a juntar cópia do recurso voluntário interposto no processo matriz, cujas razões lá foram apreciadas.

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, negou-lhe provimento, conforme Acórdão número 101-80.514, de 03.09.90.



Acórdão nº 101-80.579

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente' do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR.

